ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10140.720081/2010-05

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10140.720081/2010-05
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-002.463 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de setembro de 2013
Matéria	IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente	HOSANA SUZANA RIBEIRO
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES.

A inclusão, na declaração de rendimentos, de cônjuge e filhos como dependente é uma opção do declarante que implica na opção pela declaração em conjunto dos rendimentos recebidos pelos dependentes e pelo próprio declarante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Camilo Balbi (Suplente convocado) e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Fabio Brum Goldschmidt.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/10/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 13/10/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

HOSANA SUZANA RIBEIRO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 48) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 23/30, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2008, no valor de R$ 4.049,18, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R$ 7.785,10.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Segundo a descrição dos fatos da autuação, trata-se de rendimentos recebidos das fontes pagadoras J. Mansur Pecuária e Participações Ltda. (R$ 14.715,34) e Prefeitura Municipal de Coxim – MS (R$ 7.800,00).

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que falta base legal para a tributação dos rendimentos dos dependentes juntamente com os rendimentos do contribuinte declarante e pede a aplicação do princípio da razoabilidade pela impossibilidade do homem comum preencher adequadamente sua declaração de rendimedntos.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, observou a DRJ-CAMPO GRANDE/MS que os rendimento em questão foram recebidos pelos dependentes da declarante, respectivamente, esposo e filha, registrando que, neste caso, deveriam ter sido declarados os rendimentos, nos termos da legislação, que cita.

Sobre a alegação quanto à possibilidade do homem comum cometer erros no preenchimento da declaração de rendimentos, a DRJ se limita a observar que a infração tributária independe da intenção doa gente, devendo ser exigida eventual diferença de imposto acrescido de multa e juros de mora.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 11/01/2012 (fls. 57) e, em 08/12/2012, interpôs o recurso voluntário de fls. 59/69, que ora se examina, e no qual alega, em síntese que os rendimentos dos dependentes são isentos do imposto quando inferiores a R$ 15.764,28, nos termos da tabela progressiva anual vigente à época dos fatos, sendo ilegal a notificação de lançamento. Afirma também ser ilegal a prática adotada pela fiscalização de somar os rendimentos dos dependentes aos rendimentos do declarante, pois não haveria previsão legal para tanto. Cita o artigo 150, I da Constituição Federal que veda o aumento de tributo que não seja por meio de lei. Cita também o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995 e outros dispositivos legais que, segundo sua interpretação, não teria previsão para o procedimento adotado pela Fiscalização.

O Contribuinte também reclama da posição da decisão de primeira instância que indeferiu a juntada de provas e não reconheceu a aplicação ao caso do princípio da razoabilidade.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/10/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 13/10/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento decorrente da apuração de omissão de rendimentos. Trata-se de rendimentos recebidos pelos dependentes da declarante, o esposo e o filho.

Pois bem, sobre a alegação de que os rendimentos dos dependentes seriam isentos se inferiores a R$ 15.764,28, de fato, seriam, desde que o dependente apresentasse declaração em separado. Isto valeria, no caso, tanto para o cônjuge quanto para o filho da contribuinte. Ocorre que, no caso, a contribuinte optou, e trata-se efetivamente de uma opção, pela declaração em conjunto, aproveitando a dedução prevista em lei dos dependentes. Neste caso, é obrigatória a soma dos rendimentos dos dependentes aos da declarante. É o que rezam os artigos 4º, § 2º e 8º do RIR 99, a saber:

> *Art. 4º .....*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º opcionalmente, os rendimentos recebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção (art. 86) poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 8º. Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.*

Como se vê, a lei apresenta como uma faculdade, como uma opção, a declaração em conjunto dos rendimentos do cônjuge e dos filhos, podendo, neste caso figurarem, um e outro, como dependentes do declarante. No caso, a contribuinte os informou como dependentes, porém não declarou os rendimentos.

Não procede, portanto, a alegação de que o procedimento adotado pela fiscalização não tem previsão legal.

Também não tem procedência a legação de que o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995 não prevê a tributação em conjunto dos rendimentos dos dependentes. Ao contrário, o *caput* do artigo é claro quanto de refere a **todos os rendimentos**.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/10/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 13/10/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Também não procede a alegação de que a soma dos rendimentos para fins de aplicação da tabela progressiva anual é ilegal. A alegação contraria o quanto disposto em normas expressa da legislação tributária, em relação às quais não há controvérsia. E como a Recorrente não apresenta fundamentos para sua afirmação, limitando-se a enunciá-la, não há o que ser dito a respeito do ponto se não que, ao contrário, o procedimento tem, sim, previsão legal.

A referência ao artigo 150, I da Constituição é absolutamente impertinente ao caso. É que não se trata aqui de exigência de tributo não previsto em lei, mas, ao contrário da exigência de tributo, previsto em lei, e não recolhido espontaneamente.

Com estes fundamentos, concluo pela total procedência da autuação e não tenho reparos a fazer à decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso;

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/10/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 13/10/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA